



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187459 - SP
(2026/0060817-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : EUBERTI MIGUEL MOREIRA
ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA -
SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão condenatório pelo crime do art. 217-A do Código Penal, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve ofensa ao art. 386, VII, do CPP, por alegada insuficiência de provas para a condenação; e (ii) é possível, na via do recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a autoria e a materialidade delitivas, com base em depoimentos coerentes e firmes da vítima e de sua genitora, corroborados por avaliação psicológica, afastando a alegação de insuficiência probatória do art. 386, VII, do CPP.

4. O art. 217-A do Código Penal, tipo penal misto alternativo, abrange a conjunção carnal e qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos; a presunção absoluta de violência torna irrelevante o consentimento da vítima e a inexistência de conjunção carnal.

5. A modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao conjunto probatório exigiria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187459 - SP
(2026/0060817-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : EUBERTI MIGUEL MOREIRA
ADVOGADOS : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA -
SP394264
JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão condenatório pelo crime do art. 217-A do Código Penal, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve ofensa ao art. 386, VII, do CPP, por alegada insuficiência de provas para a condenação; e (ii) é possível, na via do recurso especial, revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a autoria e a materialidade delitivas, com base em depoimentos coerentes e firmes da vítima e de sua genitora, corroborados por avaliação psicológica, afastando a alegação de insuficiência probatória do art. 386, VII, do CPP.

4. O art. 217-A do Código Penal, tipo penal misto alternativo, abrange a conjunção carnal e qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos; a presunção absoluta de violência torna irrelevante o consentimento da vítima e a inexistência de conjunção carnal.

5. A modificação das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao conjunto probatório exigiria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EUBERTI MIGUEL MOREIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O réu, ora agravante, foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 7/STJ, pois "[p]ara aferição dessas divergências não é necessário o revolvimento de todo acervo fático-probatório, como interpretado na decisão agravada, sendo o bastante a leitura acurada dos depoimentos debatidos no próprio acórdão" (fl. 794).

Por fim, reitera os argumentos aduzidos na petição de recurso especial, ressaltando a violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento (fls. 807-809).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 814):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO REBATEU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VETO DA SÚM. 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

- No caso, a defesa não se insurgiu contra a fundamentação esposada na decisão agravada, não se manifestando acerca dos fundamentos constantes do decisum de fls. 778/781, ou seja, acerca da ausência de impugnação específica do óbice sumular.

- Na espécie, incide a Súmula nº 182 dessa Augusta Corte Superior, eis que as razões expendidas na peça recursal não rebatem os argumentos apresentados no decisum agravado.

- Caso superada a preliminar, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, buscando a absolvição, não encontra campo na via eleita, dada à necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 778-781):

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação do art. 386, VII, do CPP, extraindo-se do aresto recorrido (fls. 633-639):

A materialidade e a autoria do ilícito penal ficaram demonstradas, à vista da portaria de instauração de inquérito (fl. 8), boletim de ocorrência (fls. 10/12),

laudo sexológico do IML (fl. 19), laudo do IMESC (fls. 84/85) e, ainda, da prova oral coligida.

Ouvido em solo policial, E. C. admitiu o romance com a menor, dizendo que é apaixonado por ela e que, de início apenas se beijavam na boca, mas depois, passaram a se despir e a “se esfregarem”, sem penetração. Chegou a ejacular uma vez, mas estava com camisinha. Embora S. quisesse, nunca a penetrou, porque ela era muito jovem. Depois que a tia dele, mãe dela, soube do namoro, mudou-se de lá, mas sente saudades de S. (consoante aposto a fl. 61 do relatório policial que traz o teor do depoimento do acusado de fl. 28 ratificado por E. a fls. 47/48, que acabou não sendo digitalizado quando da conversão dos autos físicos em digitais).

Em juízo, tornou a admitir o namoro com a ofendida, dizendo que moravam no mesmo quintal e ela se aproximou dele e passaram a se gostar, ele tinha entre 23 e 24 anos e ela 12. Os dois “ficaram”. Beijou a ofendida, mas não fez sexo com ela. Os dois se afastaram depois que a família soube do envolvimento deles (gravação de audiência fl. 497).

A ofendida S. M. de S. relatou em solo policial **que aos 11 anos o primo (réu) lhe deu um beijo na boca e ficou apaixonada por ele. Eles se beijaram muitas outras vezes e mantiveram relação sexual na cama dela, fazendo uso de preservativo. Eles não planejaram e nem conversaram sobre sexo, apenas aconteceu naturalmente. Desde a primeira vez, passaram a fazer sexo uma vez por mês, sendo a última vez em dezembro de 2007.** Nessa ocasião, saiu de férias e acabou contando do namoro com o primo para uma outra prima que espalhou para toda a família e a mãe dela descobriu. O acusado acabou se mudando e os dois nunca mais se viram (fls. 17/18).

Em juízo, repetiu que morava no mesmo quintal do primo e que passavam a maior parte do dia juntos; eles namoraram em segredo e chegaram a tentar a penetração vaginal. O namoro deles durou quase um ano e só se afastaram porque a família descobriu. Inquirida, respondeu que ela e o réu se beijavam, trocavam carícias e ficavam juntos com contato sexual. Acha que hoje tem dificuldade em relacionamentos por conta disso (gravação de audiência fl. 497).

Sua genitora, M. de F. M. da S., narrou em solo policial que as famílias moravam no mesmo quintal, sendo o réu sobrinho dela. Em fevereiro de 2008, a irmã da depoente contou a ela que a vítima “ficava” com o réu havia cerca de um ano. Indagou à filha, que confirmou o namoro, dizendo que os dois faziam sexo desde abril de 2007. O acusado se mudou no mesmo dia em que o relacionamento com S. foi descoberto. Nunca desconfiou de nada, embora tenha notado a filha sempre por perto do acusado. Não conversou com ele a respeito (fls. 15/16). Ouvida em aditamento, disse que a filha não apresentou problemas na escola e que passou por psicóloga, mas abandonou o tratamento e que ao ser inquirida sobre namoro pelo pediatra, ela chorou (fl. 79).

Em Juízo, ratificou sua fala policial, dizendo que tomou conhecimento de que o acusado demonstrou interesse por S. quando a jovem contava apenas onze anos de idade, bem como que ele tinha beijado a boca da vítima e os dois passaram a ter um namoro secreto. A filha nunca contou nada para ela, soube por comentário de outros familiares. Depois da descoberta, notou a filha diferente, meio deprimida. O

acusado ainda mantém contato e sabia que ela tinha menos de catorze anos e confirmou que namorava a ofendida (gravação de audiência fl. 497).

Eder Miguel Moreira, fraterno do acusado, disse que mora na casa da tia há cerca de seis anos e há quatro o réu veio também. A vítima morava na casa de baixo. O irmão nunca falou para ele sobre o relacionamento com a vítima. Todos agiam normalmente e S. vinha muito à casa deles, mas nunca percebeu nada. Tomou ciência junto com toda a família. O irmão trabalha viajando e por vezes dorme no alojamento da empresa. Sabe que a vítima costuma telefonar para ele, pois ela mesma contou (fls. 35/36).

Não foi ouvido em Juízo.

O exame sexológico de fl. 19, realizado apenas aos 25.02.2008, apresentou-se inconclusivo, dele constando que o hímen da ofendida é complacente, não apresentava roturas na data do exame, mas que não é possível afirmar-se com certeza a ocorrência ou não de conjunção carnal, embora tenha a ofendida relatado ao experto ter mantido relações sexuais por ela consentidas até dezembro de 2007.

A avaliação psicológica feita pelo IMESC apontou que a ofendida se encontra bem e com desenvolvimento mental de acordo com a idade; **ela relatou sentir vergonha pela família ter descoberto o relacionamento, pois se sentiu exposta e disse que gosta do primo e não foi forçada a nada (fls. 84/85).**

Essa a prova dos autos.

Como é notório, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais, as palavras da vítima revestem-se de suma importância para o deslinde da questão, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiadas, principalmente quando corroboradas por outros elementos probatórios. E, neste caso específico, **o próprio acusado confirmou a ampla maioria dos fatos, dizendo que os dois mantiveram um romance, tendo se beijado e se tocado, negando apenas a penetração vaginal tentada relatada pela vítima em juízo.**

[...]

Nesse contexto, tem-se que a versão acusatória restou detalhadamente exposta pelas palavras da vítima e de sua genitora, que sempre se deram de forma homogênea, tanto perante a autoridade policial como à autoridade judiciária e que vieram roboradas pela versão do próprio acusado.

A coerência e firmeza da versão apresentada pela ofendida atribui-lhe credibilidade suficiente para fundamentar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a condenação do recorrente.

E irrelevante tenha sido o laudo sexológico do IML inconclusivo acerca da ocorrência ou não de conjunção carnal, em razão da característica de complacente do hímen da ofendida, **dês que bastantes à comprovação do delito outros atos lascivos diversos da conjunção carnal tal como aqueles confirmados pelo próprio acusado (beijos lascivos), sem falar que, em juízo a ofendida foi clara ao dizer que E. tentou a penetração vaginal, mas sem sucesso, tendo preferido permanecer sem roupas e nela se esfregar a até a ejaculação, o que reputou como prática sexual.**

Assim sendo, a tese que fundamenta a insurgência recursal, relativa à inocência do acusado, pois inexistente prova física de conjunção carnal, não encontra eco nos autos.

A uma, porque presente firme relato da ofendida de que gostava do primo e viu-se envolvida por ele, tendo anuído ao namoro e práticas libidinosas diversas, por meses, com tentativa incipiente de penetração vaginal.

A duas, porque ele mesmo admitiu o relacionamento amoroso e sexual, com beijos lascivos e toques pelo corpo e situações típicas de intimidade de um casal, ainda que asseverando que foi algo que aconteceu de forma natural e consentida por S. e que nunca tentou penetrá-la, porque ela era muito jovem.

Inafastável, destarte, a condenação por estupro de vulnerável, não havendo que se cogitar em absolvição por insuficiência de provas.[...]

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima e de sua genitora, bem como no laudo psicológico, no sentido de que o recorrente praticava atos libidinosos em desfavor da sua prima (12 anos), uma vez que realizou beijos lascivos e tentativa de penetração vaginal, chegando até a ejaculação.

No caso, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A do CP. Isso porque, em que pese a alegação de que os contatos eram consentidos, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor de 14 anos configura a figura típica já descrita, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

"A presunção absoluta de violência no crime de estupro de vulnerável, prevista no art. 217-A do Código Penal, torna irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente." (AgRg no REsp n. 2.175.241/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025). Nesse mesmo sentido:

[...]

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima e de sua genitora, bem como no laudo psicológico, no sentido de que o recorrente praticava atos libidinosos em desfavor da sua prima (12 anos), uma vez que realizou beijos lascivos e tentativa de penetração vaginal, chegando até a ejaculação.

No caso, não se constata ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A do CP. Isso porque, em que pese a alegação de que os contatos eram consentidos, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor de 14 anos configura a figura típica já descrita, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

"A presunção absoluta de violência no crime de estupro de vulnerável, prevista no art. 217-A do Código Penal, torna irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente." (AgRg no REsp n. 2.175.241/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025). Nesse sentido:

Direito Penal. Agravo Regimental. Estupro de vulnerável. Aplicação do art. 217-A do Código Penal. Tema repetitivo 1121. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão deste STJ que reformou acórdão condenatório, aplicando o art. 217-A do Código Penal em substituição ao art. 215-A do mesmo diploma legal. O Tribunal de Justiça manteve a condenação a 2 anos de reclusão, em regime aberto, por infração ao art. 215-A do CP.

2. Fato relevante. O agravante praticou atos libidinosos contra vítima de 11 anos de idade, consistentes em tocar-lhe os seios, inicialmente sobre as vestes e posteriormente em contato direto com a pele, com inequívoco propósito lascivo.

3. A decisão agravada aplicou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1121 do STJ, que estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se atos libidinosos considerados "ligeiros" ou "superficiais" podem ser desclassificados para o delito de importunação sexual, em detrimento da aplicação do art. 217-A do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo nº 1121 do STJ estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade da conduta.

6. O art. 217-A do Código Penal é um tipo penal misto alternativo que criminaliza tanto a conjunção carnal quanto qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, em razão da presunção absoluta de vulnerabilidade.

7. A ausência de violência ou grave ameaça não afasta a aplicação do art. 217-A do Código Penal, pois a violência é presumida pela lei em razão da idade da vítima.

8. A proteção especial conferida pela lei penal aos menores de 14 anos não pode ser relativizada sob argumentos de proporcionalidade ou razoabilidade.

9. A palavra da vítima, em delitos sexuais, possui especial relevância quando corroborada por outras provas, como ocorreu no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A do Código Penal, independentemente da superficialidade ou leveza da conduta.

2. A presunção de violência no estupro de vulnerável é absoluta, em razão da idade da vítima.

3. A proteção especial conferida aos menores de 14 anos pela lei penal não pode ser relativizada sob argumentos de proporcionalidade ou razoabilidade.

(AgRg no REsp n. 2.113.370/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Por fim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060817-7

AgRg no
AREsp 3.187.459 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00340026520088260050 050080340024 05008034002400 340026520088260050
340026520088260050050080340024
34002652008826005005008034002405008034002400 50080340024
5008034002400 583502008034002

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUBERTI MIGUEL MOREIRA
ADVOGADA : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA : JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS : SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
ADVOGADA : MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUBERTI MIGUEL MOREIRA
ADVOGADA : CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264
ADVOGADA : JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
ADVOGADOS : SÁVIA FRANCO DE MORAIS - SP449489
VICTOR HUGO PALITOT ANDRADE - SP483136
ADVOGADA : MARIANA SCOTTI SANTOS - SP503616
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641552344732221@ 2026/0060817-7 - AREsp 3187459 Petição : 2026/0040026-3 (AgRg)